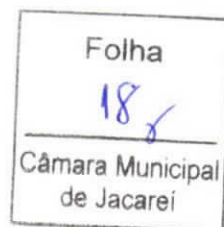




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 079/2021

Autoria do projeto: Vereador Dudi

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Dia da Conscientização da Fibromialgia e filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para portadores da doença- Lei Bruna Zuriel.

PARECER Nº 240.1/2021/SAJ/METL

Ementa: Dispõe sobre o Dia da Conscientização da Fibromialgia e filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para portadores da doença- Lei Bruna Zuriel. Considerações. Possibilidade, com ressalva.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Dudi, pelo qual pretende dispor sobre o Dia da Conscientização da Fibromialgia e filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para portadores da doença- Lei Bruna Zuriel.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto o autor aduz que "diversos municípios brasileiros vêm adotando medidas que visem dar melhores condições de acesso aos serviços da comunidade às pessoas diagnosticadas como portadoras da síndrome de fibromialgia" (fl. 04).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.
2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40, e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.
3. Assim, por não estar incluída no rol dos temas de iniciativa exclusiva, verificamos que o presente projeto é constitucional e legal, estando em condições para prosseguir.
4. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei com conteúdo semelhante de iniciativa parlamentar no Município de Jundiaí:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013) (g.n)

III. CONSIDERAÇÕES

1. Em que pese a nobreza da iniciativa, verificamos que poderá acarretar na alegação de uma indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo no que concerne a ordem de expedição, pelo Poder Executivo Municipal, da identificação dos beneficiários da lei (artigo 4, parágrafo único).

2. Assim, sugerimos que seja suprimido o parágrafo único do artigo 4º e este seja alterado para "As vagas já destinadas aos portadores de deficiência também serão permitidas aos portadores de fibromialgia devidamente identificados como beneficiários".

IV. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma preencheu os requisitos constitucionais e legais e, portanto, está APTA a prosseguir, desde que seja realizada a alteração sugerida.

2. Assim, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social (artigo 32 do Regimento Interno).

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
218
Câmara Municipal
de Jacareí

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 24 de setembro de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à ressalva e a sugestão apresentadas no capítulo "III" do parecer.

Ao setor de proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER Nº 002.2020 – PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 00/2020.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.

AUTORIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA – VEREADORA FÁBIA RAMALHO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL- PROCESSO LEGISLATIVO- ANÁLISE DE PROJETO - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO- DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA- APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, "CAPUT", ARTIGO 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, NO ARTIGO 169, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, AMBOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA-LEIS FEDERAIS, QUAIS SEJAM: Nº 10.048/2000 E Nº 13.146/2015, ALÉM DOS ARTIGOS 5º, 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA- POSSIBILIDADE, COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO:

Consulta-nos a Câmara Municipal de Paulínia acerca de nossa opinião sobre o anteprojeto de lei acima mencionado, que pretende apresentar a Ilma. Vereadora Fábيا Ramalho.

Segundo as justificativas apresentadas pela proponente, a Fibromialgia é uma síndrome que engloba uma série de manifestações clínicas como dor generalizada espalhada pelo corpo e articulações, fadiga, indisposição, distúrbios do sono, entre outras.

Em alguns casos o (a) paciente apresenta, além de problemas cognitivos, também a alteração de memória, dificultando assim a realização de tarefas consideradas simples do cotidiano.

Cerca de 2% a 4% da população mundial, sofre com esta doença, sendo majoritariamente mulheres da faixa etária entre 30 a 60 anos (80% a 90% dos casos).

E ainda, segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR, 2004), em consonância com o Colégio Americano de Reumatologia



(ACR), "definiu a fibromialgia como síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, cuja etiologia é desconhecida, sendo caracterizada por queixas dolorosas musculoesqueléticas difusas, em pontos anatomicamente determinados. "

Em síntese, conforme descrito em justificativas apresentadas, a propositura visa priorizar o atendimento prioritário aos pacientes com Fibromialgia, com a finalidade de concretizar direito fundamental.

É a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local para promoção, proteção e recuperação da saúde, com amparo nos artigos 23, II, 30, II e 196 da Constituição Federal, bem como 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Paulínia, conforme reproduzimos a seguir, respectivamente:

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

██████████ Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



concorrentemente com a União e o Estado; 24

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; 70

Salienta-se, inclusive, que a propositura se encontra adequada, tendo em vista, a interpretação dos artigos 24, XII e 30, I e II da CF, sendo pertinente destacar o trecho (a seguir) da obra de Gilmar Mendes sobre o tema:

"É claro que a legislação municipal, mesmo que sob o pretexto de proteger interesse local, deve guardar respeito a princípios constitucionais acaso aplicáveis." (...)

"A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais⁹³."

(Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 830 e 831, com referência ⁹³ Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2005, p.285).

Quanto à iniciativa legislativa da vereadora, nós percebemos que corresponde com a regra geral insculpida no artigo 26, "caput", da Lei Orgânica e no artigo 169, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, ambos do Município de Paulínia.

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação no artigo 26, §1º da Lei Orgânica do Município de Paulínia atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa privativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

Quanto a possível criação de despesa, o STF já se manifestou sobre o assunto, inclusive, com repercussão geral, senão, vejamos:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração***



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF, ARE 878911, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 11-10-2016). (Destaque nosso).

Dessa forma, nós salientamos que a criação de despesa é considerada “irrelevante” no Município de Paulínia (nos termos da LDO vigente), e ainda, que nós adotamos, nesta oportunidade, a Tese do STF sobre a matéria (política pública e criação de despesa pelo Poder Legislativo), conforme exarado no item nº 3 deste parecer.

Além disto, a Lei 10.048/2000 criou a obrigatoriedade de atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, ou seja, a lei complementa e fortalece a proteção das pessoas nestas condições.

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada, através de Lei Ordinária.

Salienta-se que, no caso em tela, o quórum de aprovação é de maioria simples, em dois turnos de discussão e votação, nos moldes dos artigos 45, alínea “a”, §1º e 213 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento.

2 – DA VIABILIDADE MATERIAL-EMBASAMENTO JURÍDICO-DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 elegeu como fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), mostrando, já em seus primeiros artigos, a preocupação com



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



a redução das desigualdades e com o tratamento igualitário, sem que haja qualquer forma de discriminação (art. 3º, III e IV, CF/88).

É exatamente em razão de mencionados ideais que ela impõe a obrigação de se conferir tratamento adequado às pessoas com deficiência, demonstrando a necessidade de se realizar a inclusão das pessoas com deficiência em sociedade de diversas formas, merecendo destaque a inclusão através do trabalho.

Tanto é assim que a Constituição determina que no seu art. 7º, inciso XXXI, a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” no âmbito das relações privadas de trabalho. Já na seara pública, ela prescreve, em seu art. 37, inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Haja vista os mandamentos constitucionais, foram promulgadas leis acerca da temática da proteção das pessoas com deficiência, vindo em seguida os decretos regulamentadores, instituindo diversos conceitos de relevo para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência em sociedade.

Com efeito, o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, estabelece o conceito de deficiência, in verbis:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

1 - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;



II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização da comunidade;*
- d) utilização dos recursos da comunidade;*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) lazer; e*
- h) trabalho;*

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000, por sua vez, estabelece em seu art. 5º as hipóteses de deficiência. Vejamos:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1o Considera-se, para os efeitos deste Decreto:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



1 - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

Procuradoria

Rua Carlos Pazetti, 290 – Jardim Vista Alegre – Paulínia – SP

Fone: (19) 3874-7800

www.camarapaulinia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Nesta oportunidade, nós ressaltamos que os referidos decretos não encontram suporte no atual bloco de constitucionalidade brasileiro, uma vez que o tema foi ampliado através da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, que se deu em dois turnos, seguindo o procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, já integrando o ordenamento jurídico brasileiro com o status de emenda constitucional, consoante se vê da promulgação realizada através do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Muda-se, portanto, a perspectiva do conceito de deficiência, que passa a repousar na sociedade e no Estado, nas barreiras atitudinais e ambientais que eles impõem às pessoas que possuem certos impedimentos, nos termos do art. 1º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que conceitua pessoa com deficiência da seguinte forma:

"Preâmbulo:

(...)

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

(...)

Artigo 1

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



As pessoas deficientes são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Inclusive, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca escreveu um artigo de extrema lucidez, antes mesmo da superveniência da promulgação da citada convenção no Brasil, intitulado "A ONU e seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência", em que leciona:

"Evidencia-se, então, a percepção de que deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentam impedimentos físicos mentais, intelectuais ou sensoriais. Na medida em que as sociedades removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm asseguradas ou não a sua cidadania".

"(...)É preciso lembrar que o tema está afeto à garantia dos direitos da liberdade ao trabalho (art. 5º, II e XIII, CF/88) e da igualdade de oportunidade e tratamento no trabalho (art. 5º, caput, 6º, 7º, XXX e 39, §3º, CF/88), que são direitos fundamentais, sendo resultado da necessidade de se garantir igualdade não apenas formal, considerando-se o homem de forma isolada e abstrata, mas material, possibilitando a efetivação dos princípios da igualdade entre os homens e da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos fundamentais à vida e à saúde (art. 5º, caput, 6º e 196, CF/88)(...)".

Dessa forma, nós constatamos que houve uma autorização para a discriminação positiva, a qual foi consubstanciada na promoção da igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de trabalho, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, CF/88

Ainda, sobre a dignidade da pessoa humana, em que repousa a centralidade de todo ordenamento jurídico brasileiro instituído pela Constituição Federal de 1988, nós destacamos as lições de Annelise Fonseca (2012, p. 135), que diz:



É de salutar relevância explicitar que a dignidade da pessoa humana, além de ser um valor moral, alcançou o patamar de valor jurídico a ser tutelado por todos os estatutos normativos. E mais, não só produz efeitos no plano jurídico, mas também a dignidade deve produzir efeitos no plano material, impondo obrigações ao Estado e à sociedade.

31
↑

Além disto, Ingo Sarlet (2007, p. 48) destaca com clareza que *“incumbe ao Estado pautar-se por condutas que concretizam a dignidade da pessoa humana”*.

Sendo assim, o conceito insculpido no artigo 1º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, efetivamente incorpora a dimensão médica ao conceito de deficiência, mas leva em conta, também, a importância da interação com os fatores sociais que levam à exclusão das pessoas com deficiência da vida digna.

Há ainda, na jurisprudência, o reconhecimento desse conceito aberto de pessoa com deficiência, construído a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, extensível aos portadores de fibromialgia:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA, PORTADORA DE FIBROMIALGIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO REGULARMENTE INSCRITO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO POR JUNTA OFICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que antecipou os efeitos da tutela, reduzindo a jornada de trabalho da autora para 6 (seis) horas diárias, independentemente de compensação e sem a redução da remuneração. 2. Hipótese em que a perícia realizada foi robusta o suficiente para solver as dúvidas quanto à condição de saúde da apelada, portadora de Fibromialgia. 3. Laudo pericial que confirmou a tese veiculada na inicial, atestando que a autora realmente sofre impedimento de longo prazo, com prejuízo de participação plena e efetiva na sociedade, com a necessidade de redução da carga de trabalho para o controle da patologia. 4. Considerando-se o novo conceito interpretativo de pessoa com deficiência, inaugurado pela Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, internalizado com status de norma constitucional, conclui-se que a autora é pessoa com deficiência, pelo menos para o fim de obter a redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação e

10



sem a redução da remuneração, para seis horas diárias, conforme o disposto no art. 98, parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/1991. 5. A perícia realizada por profissional devidamente inscrito, substitui a realização da mesma perícia pela junta oficial. Precedentes. 6. A aplicação de multa diária tem o condão de coagir a parte à prestação da obrigação de fazer ou não fazer, a qual deveria ter sido realizada espontaneamente. A astreinte não tem caráter punitivo, mas sim coativo, não havendo óbice à sua aplicação face à Fazenda Pública. Não havendo resistência ao cumprimento da pretensão, não haverá a cobrança de multa. 7. Apelação improvida. (PROCESSO: 00009120820134058102, AC574252/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/02/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 04/03/2015 - Página 90).

Portanto, à luz dos fundamentos expostos, é possível reconhecer aos portadores de fibromialgia a condição de pessoas com deficiência, estendendo-lhes o direito de receber atendimento preferencial.

Dessa forma, a mesma convenção internacional, que integra o texto constitucional por ter sido aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88, define pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

A promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como medidas para redução dos riscos de doença e outros agravos dela decorrentes é assunto de grande relevância social, tanto assim se faz que a Constituição Federal reserva Seção em Capítulo próprio ao tema “Saúde” (Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II – artigo 196 e seguintes).

Aliás, nesta seara, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual,



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Prevê, ainda, o art. 8º do Estatuto, a respeito do direito à acessibilidade o que segue:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Desse modo, a partir da introdução, na Constituição Federal de 1988, de todas as normas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o conceito de pessoa com deficiência foi ampliado, abrangendo não só as condições previstas no art. 5º do Decreto nº 5.296/04, como também todo impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possa obstruir a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.

A definição, como se vê, é aberta, permitindo que os portadores de fibromialgia possam ser enquadrados como pessoas com deficiência, dada a natureza incurável da síndrome, que limita no aspecto físico a participação das pessoas na sociedade em igualdade de condições. Conforme dados médicos retirados da internet.

Sendo assim, a propositura, por sua vez, tem o objetivo de oferecer maior qualidade de vida para pessoas que convivem com o distúrbio.

3- DA CONSTITUCIONALIDADE:



(TESE ADOTADA POR ESTA PROCURADORIA-ENTENDIMENTO DO STF)

3.1 CONSTITUCIONALIDADE- POLÍTICAS PÚBLICAS E INICIATIVA PARLAMENTAR:

A procuradoria adotará um raciocínio mais aberto, uma vez que trata de política pública não gerará despesa para o Poder executivo, conforme posicionamento já exarado em outros pareceres apresentados em outras oportunidades.

Ressaltamos que o anteprojeto supramencionado não determina a criação de estruturas, apenas indica a possibilidade e as diretrizes para implementação do Programa, deixando a critério do Poder Executivo a forma de execução e regulamentação.

A concepção da Procuradoria desta Casa Legislativa tem como fundamento jurídico o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, o qual reproduzimos a seguir:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (RT 866/112).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário

13



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



provido (STF, ARE 878911, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 11-10-2016).

Dada a importância desta última e recente decisão, vale destacar o noticiado pelo Supremo Tribunal Federal:

*"No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro Gilmar Mendes destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de **que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, **'mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo'**."*

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois **a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos**. 'Acréscete-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como **direito fundamental** de segunda dimensão **que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro**, nos termos do artigo 227 da Constituição', concluiu."

Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento sobre lei que criava o programa Saúde Itinerante (ADI nº 3.178/AP):

(...) **"a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública"**.

Ministro Dias Toffoli, no julgamento sobre lei que criava o programa Rua da Saúde (AgR no RE nº 290.549/RJ), em seu voto, afirma que, em suma, **a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, declarando ainda:**

(...) **"a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa"**.

Procuradoria

Rua Carlos Pazetti, 290 – Jardim Vista Alegre – Paulínia – SP

Fone: (19) 3874-7800

www.camarapaulinia.sp.gov.br



Ministro Eros Grau, no julgamento sobre lei que criava o programa de gratuidade de testes de paternidade e maternidade (ADI nº 3.394/AM), **afastou a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa**, afirmando em seu voto:

(...) **"ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local"**.

Concluimos que a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; sendo que a exceção é a reserva de iniciativa do Poder Executivo, e por esta razão, não se presume.

Nesse sentido, deve ser realizada interpretação restritiva quanto às hipóteses de iniciativa legislativa privativa, conforme tradicional lição da doutrina:

"...a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

As reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, elenca as hipóteses excepcionais (que devem ser interpretadas restritivamente), nas quais a iniciativa de lei será privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme:



Art.61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Assim, denota-se que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se consubstanciando, salvo melhor juízo, desequilíbrio no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos inerente ao Princípio da Separação dos Poderes.

Além disto, é obrigação do Estado a proteção dos direitos fundamentais, conforme já exaramos anteriormente e, ainda, de acordo com o disposto na Constituição Federal no Capítulo próprio (Título VIII – Capítulo VII, artigo 226), o qual transcrevemos a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Ainda, quanto à iniciativa legislativa, bem como a consequente observância do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da CF), faz-se importante realizar as seguintes considerações:

A regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; sendo que a exceção é a reserva realizada à determinada categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

Nesse sentido, deve ser realizada interpretação restritiva quanto às hipóteses de iniciativa legislativa privativa, conforme tradicional lição da doutrina:

"...a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira, Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, páginas 581, 592 e 593).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se do Supremo Tribunal Federal - STF:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001).



"Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade." (STF, ADI 3394-AM, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, DJ 24-08-2007).

Há pouco tempo, houve dois casos em que o STF considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

O caso mais recente é o AgR no RE nº 290.549/RJ, o qual tratava de lei que criava um programa intitulado Rua da Saúde.

Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao RE interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da lei.

O Município agravou da decisão, e a Primeira Turma, por quatro votos a um, negou provimento ao recurso.

No voto do Relator, abordou expressamente o tema de que, ora tratamos.

Todavia, a motivação é bastante sucinta.

Afirma-se, em suma, que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Um pouco adiante, o voto consigna que:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros



públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

Percebe-se que foi afastada, no voto do Relator, a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

Sendo assim, nesse caso, datado de 2008, a Corte, por oito votos a dois, declarou a constitucionalidade da norma no que tange à iniciativa parlamentar em lei de política pública.

4-DA FIBROMIALGIA:

Como forma de melhorar a qualidade de vida dos portadores da doença, a Vereadora Fábila Ramalho apresentou o projeto em comento, o qual prioriza o atendimento das pessoas com fibromialgia.

De acordo com o projeto de lei, ficam os órgãos públicos, as empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas localizadas em Paulínia obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com deficiência.

Existem milhões de pessoas que sofrem de fibromialgia, dessa forma, não dá mais para o Brasil fechar os olhos para esta enfermidade crônica e incapacitante, ou seja, as pessoas com tal doença devem ser reconhecidas, salvo melhor juízo, como deficientes físicos, com direito a auxílio doença, aposentadoria por invalidez com 25% para contratar cuidador, passe livre e atendimento preferencial.



Além disto, a Fibromialgia é uma doença crônica, que tem como principal sintoma, dor constante por todo o corpo, além de fadiga, indisposição e distúrbios do sono.

Ainda não tem causa conhecida e atinge, principalmente, mulheres entre 30 a 55 anos.

Mas homens, pessoas idosas, crianças e adolescentes também podem ter a doença.

Seno assim, ao todo, 3% dos brasileiros sofrem com o problema.

Portanto, a fibromialgia é uma síndrome na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles causando incapacidade e dificuldade de mobilidade.

Neste sentido, a fibromialgia é definida pelo renomado profissional, Dr. Drauzio Varela, como sendo *“uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)”*.

Apesar dos sintomas graves, a doença foi incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M79.7, como uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas.



Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro. 42 7

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia – Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

É importante destacar que seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points, por esta razão, o artigo 2º da lei prevê a identificação dos beneficiários se dará após diagnóstico médico que atestará a deficiência ou mobilidade reduzida causada pela doença.

Além disto, salientamos que ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

Inclusive, os impactos negativos trazidos pela fibromialgia à vida do paciente, bem como a necessidade de realização de atividades físicas, ficam bem claros através da cartilha "Fibromialgia – Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia em fls. 13, de acordo com a reprodução a seguir:

(...) podemos observar, em um número significativo de pacientes, uma queda importante da qualidade de vida, com reflexos nos aspectos social, profissional e afetivo destes pacientes. Uma

21



questão central para os fibromiálgicos é a dificuldade para a execução de tarefas, profissionais ou do cotidiano. Os pacientes mostram-se extremamente inseguros quanto ao desempenho pessoal, gerando um estado crônico de revolta em relação a sua saúde. Queixam-se frequentemente da redução da qualidade do seu trabalho, com conseqüente influência em sua vida profissional e mesmo na renda familiar. Comuns também são relatos de indiferença por parte de amigos e familiares, problemas conjugais e diminuição da frequência de atividades de lazer e mesmo religiosas.

Dessa forma, ressalta-se que é muito importante que a pessoa com Fibromialgia entenda que a atividade física regular terá que ser mantida para o resto da vida, pelo risco de a Fibromialgia voltar se esta atividade for interrompida.

5-SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO-PROPONENTE:

Posto isto, todo o projeto de lei deve obedecer a critérios (não apenas formais), mas de ordem lógica, e especialmente, deve respeitar os princípios da necessidade, proporcionalidade, subsidiariedade, transparência, responsabilidade, inteligibilidade e simplicidade-Relatório Madelkern.

Sendo assim, percebemos que o artigo 1º foi redigido da seguinte maneira:

Artigo 1º - Fica estendida a obrigação de atendimento prioritário às Pessoas com diagnóstico de Fibromialgia nos órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, localizadas no município de Paulínia, que estejam legalmente obrigados a dispensar durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário às Pessoas com Deficiência.

Uma vez que já há proteção em favor de todos os deficientes (Lei Federal nº 13.146/2015) e o projeto visa "reforçar" a proteção dos portadores de fibromialgia, nós entendemos que a redação faria mais sentido (em relação ao objetivo pretendido), se houvesse a expressão "pessoas com fibromialgia", como por exemplo: "atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia".

Mas cabe à proponente (ou outro vereador) a modificação da expressão, se entender cabível a alteração.



Nós, recomendamos, também, que fique expresso na norma, que a forma de execução e regulamentação da lei em comento se dará a critério do Poder Executivo.

Além disto, a cláusula de revogação (constante no artigo 3º do projeto de lei em comento) deve conter artigos específicos, enumerando-os expressamente, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98 que prescreve: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, esta Procuradoria **opina** pela viabilidade de sua tramitação, com recomendações deste parecer, especialmente em relação às sugestões do item nº 5.

No que tange à pertinência da propositura, não cabe à Procuradoria pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo, à superior consideração.

Paulínia, 14 de janeiro de 2020.


Thais Galvão de Alencar Rodrigues

Procuradora da Câmara Municipal de Paulínia

OAB/SP 264.282